

PROJETO DE LEI Nº 7.200, DE 2006
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA
(Do Deputado Walter Feldman)

Dos centros de educação tecnológica

Acrescentar no art. Nº 9 do Projeto de Lei 7.200 de 2006, os Centros de Educação Tecnológica, bem como alterar a seção IV, do Capítulo II, remunerando os demais artigos e inserindo a Faculdade na Seção IV, do mesmo capítulo.

Art. 9º As instituições de ensino superior, quanto à sua organização e prerrogativas acadêmicas, podem ser classificadas como:

- I - universidades;
- II - centros universitários;
- III - Centros Federais e Privados Educação; ou
- IV - faculdades

Seção IV

Art. 17 Os centros de educação tecnológica têm por objetivo:

I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando pessoas, com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II - proporcionar a formação de profissionais, em nível superior, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho;

III - especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalho em seus conhecimentos tecnológicos;

IV - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho; e

V - certificar as competências e habilidades adquiridas no trabalho, mediante avaliação e reconhecimento, para ingresso, prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 18 Os centros de educação tecnológica gozam de autonomia para:

I - criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação profissional, em nível superior, em sua sede ou região metropolitana;

II - fixar os currículos dos cursos de graduação tecnológica, observadas as diretrizes curriculares nacionais;

III - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade docente e de recursos materiais e as exigências do seu meio;

IV - elaborar e reformar os seus regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; e

V - conferir graus, diplomas e outros títulos e registrá-los.

Parágrafo único. A autonomia dos centros de educação tecnológica não pode ser inferior à concedida aos centros federais de educação tecnológica.

Art. 19 São pré-requisitos para a autorização e existência de centro de educação tecnológica:

I - cursos superiores de tecnologia de acordo com as diretrizes curriculares gerais, fixadas pelo Ministério da Educação;

II - dez por cento do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestre ou doutor, na forma desta lei;

III - cinqüenta por cento do corpo docente, pelo menos, com certificado de pós-graduação, em nível de especialização, obtido em instituição autorizada, ou com experiência profissional, no campo de sua atuação docente, igual ou superior a cinco anos.

IV - pelo menos, quinze por cento do corpo docente em regime de tempo contínuo, na forma desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Os Centros de Educação Tecnológica Privada devem ter o mesmo tratamento dos Centros Federais de Educação Tecnológica. Pelos cursos que oferecem, devem ter autonomia para abrir cursos, criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação profissional, em nível superior, em sua sede, de acordo com seu Plano de Desenvolvimento Institucional.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006